



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144867 - SC (2025/0507347-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEPA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI DUARTE OLIVEIRA - SC016353
PAULO HENRIQUE PELEGRIM BUSSOLO - SC048264
AGRAVADO : PROSPERA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : LUIZA NOVARO BARBAGELATA DOS SANTOS - DEFENSORA DATIVA - SC065238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL APÓS EXTINÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA (CPC, ART. 110). RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO E SUA DISTRIBUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE (CPC, ART. 373). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, no qual se busca a sucessão processual dos sócios após a extinção, por distrato, de sociedade limitada.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a extinção da sociedade limitada autoriza, por si, a inclusão direta dos sócios no polo passivo, sem prova de patrimônio líquido positivo distribuído; (ii) houve indevida inversão do ônus da prova quanto à demonstração de ativo remanescente e distribuído; (iii) estão presentes os requisitos formais para o dissídio jurisprudencial e se há alinhamento do acórdão às teses do STJ.

3. A extinção da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural e admite sucessão processual, mas, em sociedade limitada, a responsabilização dos sócios depende da comprovação de patrimônio líquido positivo e sua efetiva distribuição, não se prestando a desconsideração da personalidade jurídica para substituir o procedimento de habilitação próprio da sucessão.

4. Incide o óbice do prequestionamento quanto aos dispositivos civis invocados (arts. 1.003, IV; 1.107; 1.108; 1.080; 1.023 do CC), por ausência de debate e decisão específica, atraindo as Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a existência/distribuição de patrimônio, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico rigoroso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144867 - SC (2025/0507347-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEPA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI DUARTE OLIVEIRA - SC016353
PAULO HENRIQUE PELEGIM BUSSOLO - SC048264
AGRAVADO : PROSPERA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : LUIZA NOVARO BARBAGELATA DOS SANTOS - DEFENSORA DATIVA - SC065238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL APÓS EXTINÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA (CPC, ART. 110). RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO E SUA DISTRIBUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE (CPC, ART. 373). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, no qual se busca a sucessão processual dos sócios após a extinção, por distrato, de sociedade limitada.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a extinção da sociedade limitada autoriza, por si, a inclusão direta dos sócios no polo passivo, sem prova de patrimônio líquido positivo distribuído; (ii) houve indevida inversão do ônus da prova quanto à demonstração de ativo remanescente e distribuído; (iii) estão presentes os requisitos formais para o dissídio jurisprudencial e se há alinhamento do acórdão às teses do STJ.

3. A extinção da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural

e admite sucessão processual, mas, em sociedade limitada, a responsabilização dos sócios depende da comprovação de patrimônio líquido positivo e sua efetiva distribuição, não se prestando a desconsideração da personalidade jurídica para substituir o procedimento de habilitação próprio da sucessão.

4. Incide o óbice do prequestionamento quanto aos dispositivos civis invocados (arts. 1.003, IV; 1.107; 1.108; 1.080; 1.023 do CC), por ausência de debate e decisão específica, atraindo as Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a existência/distribuição de patrimônio, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico rigoroso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEPA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA (PEPA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA SEM DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS AOS SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de sucessão processual em execução de título extrajudicial, em razão da extinção da sociedade limitada executada. A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, alegando que o art. 110 do CPC garante a sucessão processual independentemente da existência de patrimônio líquido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, em caso de extinção de sociedade limitada, a sucessão processual para incluir os sócios no polo passivo depende da demonstração de patrimônio líquido positivo e sua distribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sociedades limitadas, após a integralização do capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade. A sucessão processual, portanto, depende da demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios.

4. No caso, não houve comprovação da distribuição de patrimônio aos sócios após a dissolução da sociedade, ônus que incumbia à parte

agravante (art. 373 do CPC). A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do CPC), mas a sucessão processual exige a comprovação da existência de patrimônio líquido a ser distribuído.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido. Sem honorários recursais porque não houve condenação sucumbencial na origem em desfavor do recorrente.

Os embargos de declaração de PEPA foram rejeitados.

Os embargos de declaração de PROSPERA CONSTRUÇÕES LTDA - ME (PROSPERA) foram providos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

Nas razões do agravo, PEPA apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83/STJ e n. 284/STF); (2) necessidade de reavaliação jurídica com distinguishing entre dissolução regular e irregular, defendendo sucessão processual direta do sócio com responsabilidade ilimitada (CPC, art. 110; CC, art. 1.080); (3) existência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ e do TJPR; (4) inversão indevida do ônus da prova (CPC, art. 373, § 1º).

Houve apresentação de contraminuta por PROSPERA, defendendo a manutenção dos óbices sumulares e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, PEPA apontou: **(1)** violação dos arts. 110 do CPC e 1.003, IV, 1.107, 1.108, 1.080 e 1.023 do Código Civil (CC), sustentando que a extinção da sociedade limitada com passivo pendente autoriza a sucessão processual direta do sócio, sem necessidade de demonstração de patrimônio líquido positivo ou de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; **(2)** inversão indevida do ônus da prova, por exigir do credor a demonstração de patrimônio distribuído, em violação do art. 373, § 1º, do CPC; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ e do TJPR.

Houve apresentação de contrarrazões por PROSPERA, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, com incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e n. 282 e 356/STF, e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 110 do CPC e 1.003, IV, 1.107, 1.108, 1.080 e 1.023 do CC

PEPA sustentou que a extinção por distrato autorizava a sucessão processual direta do sócio, sem necessidade de comprovar patrimônio líquido positivo ou instaurar incidente de desconsideração, invocando os arts. 110 do CPC e dispositivos civis sobre liquidação e responsabilidade de sócios.

Contudo, o acórdão estadual enfrentou expressamente a premissa jurídica e aplicou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: em sociedade limitada, a sucessão processual do sócio, após a extinção da pessoa jurídica, condicionou-se à demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição, por força da limitação típica do regime societário, distinguindo, com clareza, sucessão e desconsideração e exigindo prova concreta de ativo distribuído, a cargo do exequente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA

PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. **Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.** 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, viável para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019).

No caso, o próprio distrato acostado evidenciou a inexistência de patrimônio líquido remanescente, fato que inviabilizou o redirecionamento pretendido (e-STJ, fls. 40/41).

Nesse quadro, não há violação do art. 110 do CPC, pois o Tribunal reconheceu a equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural, porém aplicou os temperamentos do tipo societário para a extensão subjetiva da sucessão, exatamente como delimitado pela jurisprudência desta Corte.

Quanto aos arts. 1.003, IV, 1.107, 1.108, 1.080 e 1.023 do CC, a recorrente não demonstrou que tais dispositivos foram objeto de debate e decisão específica na instância local, a despeito dos embargos opostos; o acórdão integrativo rejeitou a alegada contradição, registrando que a irrisignação visava apenas rediscutir o mérito e que embargos não se prestam à revisão da conclusão adotada (e-STJ, fls. 60/62; 63/64). Incide, portanto, o óbice do prequestionamento.

Assim sendo, pela ausência de pronunciamento específico e necessário sobre os dispositivos civis invocados, aplica-se o enunciado da Súmula n. 282/STF: *É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a questão federal (constitucional) suscitada não foi ventilada, debatida ou decidida no acórdão recorrido*. Por simetria, também atrai a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão*

que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Em relação ao art. 110 do CPC, embora mencionado, o acórdão o examinou sob a moldura dos precedentes do STJ e rejeitou sua aplicação automática para responsabilizar sócios sem prova de ativo distribuído; não há violação direta, senão inconformismo.

Em reforço, o acolhimento da tese recursal demandaria revolvimento fático-probatório (verificação da existência/ausência de patrimônio distribuído e das condições da liquidação), o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A decisão catarinense firmou premissas fáticas a partir do distrato e das peças dos autos e imputou, corretamente, o ônus probatório à exequente.

(2) Da apontada inversão indevida do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC)

PEPA afirmou que exigir prova de patrimônio líquido positivo seria prova diabólica, ofendendo o art. 373, § 1º, do CPC, e que a contabilidade seria inacessível ao credor.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão consignou, de forma explícita, que incumbia à agravante demonstrar a distribuição de patrimônio aos sócios após a dissolução, por se tratar de premissa fática necessária à própria sucessão — e que não se comprovou tal realidade, à vista do distrato.

Essa conclusão assentou-se na regra geral do art. 373 do CPC e nos precedentes do STJ aplicados, que distinguem a responsabilidade limitada e condicionam o redirecionamento à prova do ativo distribuído.

Para infirmar esse juízo e substituir a matriz probatória acolhida pelo colegiado, seria indispensável novo exame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A alegação genérica de prova diabólica não supera a distribuição legal do ônus nos termos em que aplicada, nem autoriza inverter a carga probatória sem base concreta, e, tal como apresentada, revela deficiência na fundamentação, incorrendo na Súmula n. 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

(3) Do dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ e do TJPR

PEPA articulou divergência com julgados do STJ e do TJPR para amparar a sucessão direta sem necessidade de comprovar patrimônio positivo. Alegou similitude fática e interpretação oposta.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, a controvérsia foi resolvida, no ponto, por fundamento eminentemente fático (inexistência de patrimônio distribuído, conforme distrato), o que impede o conhecimento do especial pela alínea a; e, por consequência lógica, prejudica o exame do dissídio pela alínea c quando verse sobre a mesma questão jurídica, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em segundo lugar, a demonstração do dissídio exige cotejo analítico com identidade fática rigorosa e indicação do repositório, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; à luz das razões trazidas, não se evidenciou o confronto analítico adequado, havendo meros relatos comparativos e transcrições parciais, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com precedentes da Terceira Turma do STJ (REsp 1.784.032/SP; REsp 2.082.254/GO), razão pela qual, mesmo superado o óbice, incidiria a Súmula n. 83/STJ, que obsta o conhecimento de recurso especial quando a decisão está alinhada à jurisprudência da Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.144.867 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507347-5

Número de Origem:
50464607720248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEPA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E DE
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : GIOVANI DUARTE OLIVEIRA - SC016353
PAULO HENRIQUE PELEGIM BUSSOLO - SC048264

AGRAVADO : PROSPERA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADA : LUIZA NOVARO BARBAGELATA DOS SANTOS - DEFENSORA
DATIVA - SC065238

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026